



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 838-B, DE 2007**  
**(Do Sr. Marcos Montes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do orientador educacional nas instituições públicas de educação básica; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do nº 2.238/07, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do nº 2.238/07, apensado, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda substitutiva (relator: DEP. JORGINHO MELLO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: PL 2.238/07
- III - Na Comissão de Educação e Cultura:
  - parecer do relator
  - parecer reformulado
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - parecer da Comissão
  - voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo relator (2)
- subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (2)
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os sistemas de ensino manterão obrigatoriamente, em cada instituição educacional pública pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino médio, que atenda a trezentos ou mais alunos, pelo menos um profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional.

Parágrafo único. Para o caso das instituições educacionais cujo número de matrículas seja inferior a trezentos alunos, poderão ser elas consideradas em conjunto para efeito de aplicação no disposto no *caput*.

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para adaptação ao disposto na presente Lei, a contar da data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presença do profissional da educação devidamente habilitado em orientação educacional é indispensável para promover o adequado e integral atendimento do educando, bem como para o fortalecimento do trabalho coletivo dos demais profissionais do magistério.

A função do orientador educacional, aliada à da coordenação pedagógica, constitui poderoso instrumento de qualificação da educação oferecida. Não é sem razão que se trata de uma habilitação na área pedagógica cujo exercício profissional já se encontra regulamentado, pela Lei nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968.

O acompanhamento do aluno, o trabalho com grupos, a orientação sócio-profissional são áreas de atuação para as quais o orientador educacional recebe formação específica, podendo contribuir de modo relevante para a integração e elevação da qualidade do trabalho pedagógico escolar.

É importante que em cada estabelecimento de ensino haja um profissional com este perfil. No entanto, é razoável também admitir que, para efeitos de alocação de pessoal, sejam estabelecidos critérios voltados para o tamanho das escolas, tomado como o número de alunos, de modo a assegurar o melhor aproveitamento da disponibilidade desse profissional. Por isso propõem-se as alternativas de alocação em cada escola, a partir de determinado número de alunos, e a de alocação a um conjunto de escolas, se de menor tamanho.

O número de trezentos alunos não é estabelecido de modo aleatório. Trata-se de um contingente de alunos que aproximadamente corresponde a um intervalo de oito a dez turmas, podendo chegar a envolver vinte ou mais professores, nas etapas mais adiantadas da educação básica. Isto representaria, para um profissional em regime de quarenta horas semanais, metade da carga de trabalho voltada para dinâmicas com turmas e grupos de alunos e a outra metade destinada ao trabalho com os demais profissionais do magistério, reuniões com pais, atendimento individualizado a alunos, análise de testes, etc.

Estou convencido de que as elevadas razões que inspiram esta proposição hão de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

**Deputado MARCOS MONTES**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 5.564, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1968**

Prevê sobre o exercício da profissão de orientador educacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A orientação educacional se destina a assistir ao educando, individualmente ou em grupo, no âmbito das escolas e sistemas escolares de nível médio e primário visando ao desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, ordenando

e integrando os elementos que exercem influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas.

Art. 2º A orientação educacional será atribuição exclusiva dos profissionais de que trata a presente Lei.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.238, DE 2007** **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Dispõe sobre a orientação profissional dos alunos do ensino médio regular, técnico-profissional e da educação de jovens e adultos dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-838/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º As escolas da rede pública e privada que ministram ensino médio, regular e/ou técnico-profissional, e educação de jovens e adultos oferecerão orientação profissional aos seus alunos, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 2º A orientação profissional de que trata o art. 1º terá caráter extracurricular e será implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – atendimento prestado por pedagogo, psicólogo ou outro profissional de nível superior, que tenham habilitação em orientação educacional;

II – participação facultativa do aluno;

III – uso de metodologia que inclua associação de técnicas e instrumentais que favoreçam o autoconhecimento, identifiquem valores, interesses e habilidades do aluno e que o instrua sobre a dinâmica do mercado de trabalho e sobre as possibilidades e perspectivas de formação e qualificação profissional oferecidas no País.

Art. 3º Entre os requisitos necessários para a autorização de funcionamento e de reconhecimento e avaliação periódica dos cursos de ensino médio regular ou técnico e da educação de jovens e adultos incluir-se-ão obrigatoriamente, no projeto pedagógico da escola, o programa e o plano de orientação profissional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Educadores e psicólogos afirmam que boa parte dos concluintes de ensino médio no Brasil tem entre 17 e 18 anos, ou seja, são bastante jovens e imaturos, o que pode se refletir de forma negativa quando da escolha do caminho profissional a ser trilhado.

Segundo a psicóloga e supervisora do Serviço de Psicologia Aplicada da Universidade do Estado Rio de Janeiro – SPA/Uerj –, Mariene Campos Cardoso, que trabalha com orientação vocacional há 28 anos, o acompanhamento psicológico dos adolescentes é fundamental, pois ajuda o aluno a se conhecer melhor, definir suas prioridades e, assim, fazer sua escolha da profissão a seguir de maneira mais acertada. Conforme a supervisora, existem escolas que fazem esse trabalho de orientação, organizando anualmente um período de informação profissional, em que se inclui o contato dos profissionais das várias áreas com os alunos de ensino médio. O ideal, afirma ela, seria cada escola ter seu próprio Serviço de Orientação Educacional.

Esta não é uma constatação apenas dos especialistas e profissionais da educação. Os próprios interessados, no caso, os estudantes, reconhecem há muito a importância da orientação psicológica. No documento final do *Parlamento Jovem 2007*, por exemplo, constam 27 propostas de ação para o poder público, relacionadas ao tema *Educação: Inclusão e Qualidade*. No subtema 1

– Uma escola que faça sentido, destacavam-se as propostas de número 11 – Ampliação de cursos comunitários, em parceria com o voluntariado universitário, com o objetivo de preparar os jovens de comunidades carentes para ingressarem nas universidades e 16 – Promoção de atividades extracurriculares, como excursões que enriqueçam o conhecimento adquirido em sala, aulas práticas e palestras com profissionais de várias áreas. No subtema 3 – Uma escola de qualidade , os estudantes ressaltavam, entre as conclusões de seu debate, que escola de qualidade

“Seria também aquela em que os conteúdos curriculares estejam associados à realidade dos jovens, para que eles possam fazer uma conexão entre o que aprendem em sala de aula e o que vivem em seu cotidiano em outros ambientes sociais; que prepare os alunos para passar no vestibular, mas também estimule o desenvolvimento de aptidões e os direcione para o mercado de trabalho; que ofereça atividades culturais e sociais; enfim, que prepare os alunos para a vida.” E completavam:

*“Também seria importante que as escolas contassem com a presença de profissionais da área de psicologia, com o objetivo de melhorar o diálogo e as relações entre professores e alunos.”*

O Parlamento Jovem é fruto de uma parceria bem-sucedida entre a Assembléia Legislativa de Minas Gerais e a PUC-Minas, por intermédio da Escola do Legislativo e do curso de Ciências Sociais e participaram dessa edição de 2007, 130 estudantes de ensino médio de sete escolas públicas e privadas de Belo Horizonte e 15 alunos do Curso de Ciências Sociais da PUC-Minas.

Queremos aqui ressaltar que estamos defendendo uma nova e atualizada concepção de orientação profissional, que vai muito além da antiga avaliação vocacional, tão criticada e mesmo rejeitada pelos profissionais da área. Nessa maneira contemporânea de conceber a orientação profissional, ao lado da estimulação de situações que favoreçam o autoconhecimento e a autoexpressão, e da avaliação da capacidade intelectual, das aptidões e das características diferenciadas de personalidade do aluno, proporciona-se a ele condições para que considere subjetiva e objetivamente outros aspectos relevantes na escolha de sua profissão, tais como a realidade do mercado de trabalho, as diversas

profissões existentes e as possibilidades de formação profissional hoje oferecidas no País.

A Associação Brasileira de Orientação Profissional (ABOP) alerta que em vista das características atuais do mundo do trabalho, que privilegia a educação permanente e a gestão da carreira a partir do próprio trabalhador, a orientação profissional adquiriu relevância crescente nos últimos anos. A demanda por serviços de orientação tem aumentado não só numericamente, mas em especificidades de demanda, exigindo ajustes apropriados aos segmentos da população que requerem seus serviços, sobretudo para o público com desvantagens sociais e físicas, o que gera necessidade de maior qualificação dos profissionais da orientação.

Em um País como o nosso, perpassado por tantas desigualdades sociais, convém lembrar que os estudos da Fundação Getúlio Vargas, a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD/2005, apontam a existência de 10,7 milhões de adolescentes entre 15 e 17 anos no Brasil, sendo que desse total, 18%, ou seja, cerca de dois milhões de jovens, estão fora da escola, número que tem crescido ainda mais nos últimos anos. Ao investigar as razões desse fato, concluiu-se que embora 68% desses jovens tivessem atingido a 5ª série do fundamental, 40,4% dos e adolescentes fora de sala simplesmente não se interessava mais em estudar (a necessidade de trabalhar vinha depois – para 17% deles, essa era a razão central. Além desses milhares de jovens que não conseguem chegar ao ensino médio, temos que considerar a evasão no próprio ensino médio: entre os que conseguem chegar a este nível de ensino, muitos abandonam, porque não têm qualquer apoio escolar para seguirem adiante.

De outro lado convém atentar para o fato igualmente preocupante dos altos índices de evasão no ensino superior. Nos últimos cinco anos, pesquisas mostram que a taxa de evasão anual média no Brasil correspondeu a 22%. Os estudiosos denunciam que no setor público, isto significa muitos recursos públicos investidos sem retorno e com desperdício; no setor privado, tem-se importante perda de receita e, em ambos os casos, a alta evasão é uma fonte de ociosidade de professores, funcionários, equipamentos e espaço físico. E no País, são raras as instituições de ensino superior (IES) que possuem um programa

profissionalizado de combate à evasão, com planejamento de ações, acompanhamento de resultados e coleta de experiências bem sucedidas.

Pois bem: a Proposição que aqui apresentamos busca minorar problemas como esses, na medida em que estrutura as escolas de nível médio para lidar com a orientação profissional dos adolescentes de todas as regiões, sejam eles de escolas públicas ou privadas ou da educação de jovens e adultos.

Pelos motivos expostos, consideramos de extrema relevância a aprovação, até mesmo em caráter de urgência, deste Projeto, que beneficiará milhões de jovens que, conseqüentemente, estarão mais preparados para o mercado de trabalho e para a vida em sociedade.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 838, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Marcos Montes, visa determinar a obrigatoriedade da manutenção, em cada instituição educacional pública pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino médio, de pelo menos um profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional.

A determinação pretendida se aplicará a instituições de ensino que atendam a trezentos alunos ou mais. No caso de escolas com número de matrículas inferior a trezentos alunos, elas deverão ser consideradas em conjunto para efeito da alocação dos profissionais habilitados em orientação educacional.

O Projeto estabelece o prazo de cinco anos, contados da publicação da lei, para que os sistemas de ensino procedam à implantação da referida obrigatoriedade.

Ao PL nº 838, de 2007, foi apensado o PL nº 2.238, de 2007, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que dispõe sobre a orientação

educacional de alunos do ensino médio regular, técnico-profissional e da educação de jovens e adultos dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica nacional.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O orientador educacional trabalha diretamente com o aluno, encarando-o como um ser global que deve se desenvolver equilibrada e harmoniosamente em todos os aspectos – físico, psicológico, intelectual e social. Sua presença na escola é reconhecidamente fundamental ao atendimento adequado e integral ao educando.

Assim como os demais profissionais da educação, o orientador educacional integra os quadros dos sistemas educacionais, sistemas estes autônomos e com liberdade de organização, nos termos do art. 211 da Constituição Federal e dos arts. 8º a 11 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Portanto, no que tange à proposição principal, o PL nº 838, de 2007, a obrigatoriedade da manutenção de orientadores educacionais nas escolas estabelecida por lei federal não poderá alcançar os estabelecimentos da educação básica, que, quase em sua totalidade, pertencem aos sistemas estaduais, municipais e do Distrito Federal.

O mesmo aplica-se ao Projeto apensado, o PL nº 2.238, de 2007, que pretende oferecer orientação educacional aos alunos das escolas da rede pública e privada de ensino médio, regular ou técnico-profissional, e de educação de jovens e adultos.

Dessa forma, em que pese o caráter meritório das iniciativas ora apreciadas, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 838, de 2007, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.238, de 2007.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2007.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Relator

### **PARECER REFORMULADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 838, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Marcos Montes, visa determinar a obrigatoriedade da manutenção, em cada instituição educacional pública pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino médio, de pelo menos um profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional.

A determinação pretendida se aplicará a instituições de ensino que atendam a trezentos alunos ou mais. No caso de escolas com número de matrículas inferior a trezentos alunos, elas deverão ser consideradas em conjunto para efeito da alocação dos profissionais habilitados em orientação educacional.

O Projeto estabelece o prazo de cinco anos, contados da publicação da lei, para que os sistemas de ensino procedam à implantação da referida obrigatoriedade.

Ao PL nº 838, de 2007, foi apensado o PL nº 2.238, de 2007, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que dispõe sobre a orientação educacional de alunos do ensino médio regular, técnico-profissional e da educação de jovens e adultos dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica nacional.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na reunião ordinária do dia 14 de maio de 2008, a Comissão de Educação e Cultura discutiu amplamente o Projeto de Lei nº 838, de 2007, de autoria do Senhor Marcos Montes, e o PL nº 3.348/07, apensado.

A Deputada Nilmar Ruiz apresentou voto em separado, com substitutivo, e durante a discussão teceu ponderações sobre a importância do orientador educacional nas escolas, apresentando uma alternativa que possibilita o atendimento deste profissional a várias unidades.

Diante do exposto, resolvi acatar, com alterações, o Substitutivo apresentado pela Nobre Parlamentar. Portanto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 838, de 2007, e do PL nº 2.238/07, apensado, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **CARLOS ABICALIL**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 838, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.238, de 2007)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do orientador educacional nas instituições públicas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, através dos respectivos sistemas de ensino, manterão obrigatoriamente profissionais de educação, de nível superior, habilitados em pedagogia com ênfase em orientação

educacional, para atender às instituições públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.

Art. 2º. Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para adaptação ao disposto na presente Lei, a contar da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **CARLOS ABICALIL**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 838/07, e do PL nº 2.238/07, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Carlos Abicalil. A Deputada Nilmar Ruiz apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos - Presidente, Rogério Marinho e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, João Oliveira, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**  
**( Da Sr(a). Nilmar Ruiz )**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 838, de 2007, de autoria do Deputado Marcos Montes, visa determinar a obrigatoriedade da manutenção, em cada instituição

educacional pública pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino médio, de pelo menos um profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional. A determinação pretendida se aplicará a instituições de ensino que atendam a trezentos alunos ou mais. No caso de escolas com número de matrículas inferior a trezentos alunos, elas deverão ser consideradas em conjunto para efeito da alocação dos profissionais habilitado sem orientação educacional.

O Projeto estabelece o prazo de cinco anos, contados da publicação da lei, para que os sistemas de ensino procedam à implantação da referida obrigatoriedade.

Ao PL nº 838, de 2007, foi apensado o PL nº 2.238, de 2007, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que dispõe sobre a orientação educacional de alunos do ensino médio regular, técnico-profissional e da educação de jovens e adultos dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica nacional.

É o relatório.

## II - VOTO

Inicialmente, louve-se o trabalho de grande competência realizado pelo nobre relator, que ressalta a relevância do orientador educacional, de que trata a proposição em análise, salientando que este profissional da educação trabalha diretamente com o aluno, encarando-o como um ser global que deve se desenvolver equilibrada e harmoniosamente em todos os aspectos – físico, psicológico, intelectual e social, ainda, **assegurando que sua presença na escola é reconhecidamente fundamental ao atendimento adequado e integral ao educando.**

No entanto, data vênua, discordamos do nobre relator quando manifesta-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 838, de 2007, tendo em vista, que há como garantir a manutenção de orientadores educacionais nos estabelecimentos da educação pública pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino médio, já que a proposição federal disciplinará regras jurídicas de caráter geral, ou seja, a

necessidade da orientação educacional, assim, o disciplinamento especial se evidencia a partir da combinação entre os elementos da lei geral e novos elementos, estes, por sua vez, chamados de especializantes que serão compatibilizados e adequados a realidade de cada sistema educacional, seja na seara estadual, municipal ou do Distrito Federal. Desta forma, os estados, os municípios e o Distrito Federal terão absoluta independência organizacional e continuarão atuando em regime de colaboração na luta pela garantia da equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, conforme os ditames constitucionais.

Sabemos da relevância da temática proposta para educação do nosso país e da importância, sobretudo, da necessidade de qualificarmos e aprimorarmos a orientação educacional. Ainda, existe o consenso de que tanto a União, quanto os Estados, Municípios e Distrito federal necessitam dos orientadores educacionais para o avanço educacional, assim, com muita clareza, o próprio relator da matéria destaca que da mesma forma que os demais profissionais da educação, o orientador educacional integra os quadros dos sistemas educacionais, sistemas estes autônomos e com liberdade de organização, nos termos do art. 211 da Constituição Federal e dos arts. 8º a 11 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e ao final do seu parecer, ressalta a importância do caráter meritório das iniciativas apreciadas.

Ante o exposto, pleiteamos aos nobres pares desta Comissão, a aprovação do PL 838, de 2007, na forma do substitutivo apresentado, para garantirmos à sociedade brasileira uma evolução na qualidade de ensino do Brasil.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008

**Deputada Nilmar Ruiz**  
DEM/TO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 838, de 2007, de autoria do Deputado Marcos Montes, visa determinar a obrigatoriedade da manutenção, em cada instituição educacional pública pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino médio, de pelo menos um profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional.

A determinação aplicar-se-á a instituições de ensino que atendam a trezentos alunos ou mais. No caso de escolas com número de matrículas inferior a trezentos alunos, elas deverão ser consideradas em conjunto para efeito da alocação dos profissionais habilitados em orientação educacional.

O Projeto estabelece o prazo de cinco anos, contados da publicação da lei, para que os sistemas de ensino procedam à implantação da referida obrigatoriedade.

Ao PL nº 838, de 2007, foi apensado o PL nº 2.238, de 2007, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que dispõe sobre a orientação educacional de alunos do ensino médio regular, técnico-profissional e da educação de jovens e adultos dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica nacional.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

A Comissão de Educação e Cultura opinou pela aprovação de ambos projetos na forma de Substitutivo.

Neste vem citadas todas as esferas do Poder Público e diz-se que os orientadores devem possuir habilitação em pedagogia, e aplica-se a sugestão às instituições de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio, mantido o prazo de cinco anos.

Vem a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é de competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e inexistente reserva de iniciativa.

Nada há nos projetos e no substitutivo que mereça desta Comissão crítica negativa no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

No entanto, merecem nova redação de modo a observar-se o disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos respectivos substitutivos e subemenda substitutiva em anexo, dos PLs nºs 838/07 e 2.238/07 e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JORGINHO MELLO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se ao PL nº 838/07 a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a presença de orientador educacional nas instituições de ensino que menciona.

Art. 2º Os sistemas de ensino manterão obrigatoriamente, em cada instituição educacional pública pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino

médio, que atenda a trezentos ou mais alunos, pelo menos um profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional.

Parágrafo único. Nas instituições educacionais cujo número de matrículas seja inferior a trezentos alunos, poderão ser elas consideradas em conjunto para efeito de aplicação no disposto no *caput*.

Art. 3º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para adaptação ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JORGINHO MELLO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.238/07**

Dê-se ao PL nº 2.238/07 a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a presença de orientador educacional nas instituições de ensino que menciona.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada que ministram ensino médio, regular ou técnico-profissional e educação de jovens e adultos oferecerão orientação profissional aos seus alunos, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 3º A orientação profissional de que trata o art. 1º terá caráter extracurricular e será implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – atendimento prestado por pedagogo, psicólogo ou outro profissional de nível superior, que tenham habilitado em orientação educacional;

II – participação facultativa do aluno;

III – uso de metodologia que inclua associação de técnicas e instrumentais que favoreçam o autoconhecimento, identifiquem valores, interesses e habilidades do aluno e que o instrua sobre a dinâmica do mercado de trabalho e sobre as possibilidades e perspectivas de formação e qualificação profissional oferecidas no País.

Art. 4º Entre os requisitos necessários para a autorização de funcionamento e de reconhecimento e avaliação periódica dos cursos de ensino médio regular ou técnico e da educação de jovens e adultos incluir-se-ão obrigatoriamente, no projeto pedagógico da escola, o programa e o plano de orientação profissional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JORGINHO MELLO  
Relator

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Educação e cultura a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a presença de orientador educacional nas instituições de ensino que menciona.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos respectivos sistemas de ensino, manterão profissionais de educação, de nível superior, habilitados em pedagogia com ênfase em orientação educacional, para atender às instituições públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.

Art. 3º os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para adaptação ao disposto na presente Lei, a contar da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 838-A/2007 e do de nº 2.238/2007, apensado, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Wilson Filho, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, João Magalhães, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 838-A, DE 2007**

Dê-se ao PL nº 838/07 a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a presença de orientador educacional nas instituições de ensino que menciona.

Art. 2º Os sistemas de ensino manterão obrigatoriamente, em cada instituição educacional pública pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino médio, que atenda a trezentos ou mais alunos, pelo menos um profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional.

Parágrafo único. Nas instituições educacionais cujo número de matrículas seja inferior a trezentos alunos, poderão ser elas consideradas em conjunto para efeito de aplicação no disposto no *caput*.

Art. 3º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para adaptação ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 838-A, DE 2007**

Dê-se ao PL nº 2.238/07 a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a presença de orientador educacional nas instituições de ensino que menciona.

Art. 2º As escolas da rede pública e privada que ministram ensino médio, regular ou técnico-profissional e educação de jovens e adultos

oferecerão orientação profissional aos seus alunos, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 3º A orientação profissional de que trata o art. 1º terá caráter extracurricular e será implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – atendimento prestado por pedagogo, psicólogo ou outro profissional de nível superior, que tenham habilitado em orientação educacional;

II – participação facultativa do aluno;

III – uso de metodologia que inclua associação de técnicas e instrumentais que favoreçam o autoconhecimento, identifiquem valores, interesses e habilidades do aluno e que o instrua sobre a dinâmica do mercado de trabalho e sobre as possibilidades e perspectivas de formação e qualificação profissional oferecidas no País.

Art. 4º Entre os requisitos necessários para a autorização de funcionamento e de reconhecimento e avaliação periódica dos cursos de ensino médio regular ou técnico e da educação de jovens e adultos incluir-se-ão obrigatoriamente, no projeto pedagógico da escola, o programa e o plano de orientação profissional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA  
CEC AO PROJETO DE LEI Nº 838-A, DE 2007**

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Educação e cultura a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a presença de orientador educacional nas instituições de ensino que menciona.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos respectivos sistemas de ensino, manterão profissionais de educação, de nível superior, habilitados em pedagogia com ênfase em orientação educacional, para atender às instituições públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.

Art. 3º os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para adaptação ao disposto na presente Lei, a contar da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**